



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER JURÍDICO**

**Dados do Processo de Licitação**

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

**EMENTA:** Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Instalação e Configuração de Eletrônicos, Equipamentos Fotográficos, Filmográficos e Fonográficos, e seus Acessórios, Sistema de Captação de Imagem Itens de Som, Itens de Informática e Treinamento dos Servidores para Utilização dos Equipamentos para Gravação e Transmissão ao Vivo para Atender Demanda Atual da Câmara Municipal, conforme as Condições e Especificações Técnicas mínimas Constantes no Edital e seus Anexos, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO PRESENCIAL 06/2020 – para o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Instalação e Configuração de Eletrônicos, Equipamentos Fotográficos, Filmográficos e Fonográficos, e seus Acessórios, Sistema de Captação de Imagem Itens de Som, Itens de Informática e Treinamento dos Servidores para Utilização dos Equipamentos para Gravação e Transmissão ao Vivo para Atender Demanda Atual da Câmara Municipal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV), Termo de Classificação – Cadastro de Reserva (anexo V); Termo de Credenciamento (anexo VI); Modelo de Procuração (Anexo VII); Modelo de Cumprimento das Condições de Habilitação (Anexo VIII); Modelo de Concordância com o Edital (Anexo IX); Modelo de





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Declaração Art. 7, XXXIII, CF (anexo X); Modelo de Declaração art. 299 CP (anexo XI); e Modelo Declaração Micro e pequena Empresa (Anexo XII).

Por meio da portaria 01/2020 houve a nomeação da comissão de licitação e do pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

Deve-se ressaltar que recentemente havia sido aprovado edital para contratação de equipamentos e serviços por meio do pregão presencial 03/2020, ocorre que por interesse público houve a revogação do presente processo licitatório no dia 13 de julho de 2020, tendo em vista o interesse público e a necessidade de adequação do edital.

O presente processo licitatório foi readequado e por meio do edital 05/2020 está se licitando os equipamentos e por meio deste edital o 06/2020 está se licitando os serviços de instalação e treinamento dos servidores, sendo que neste edital a licitação ocorrerá por item, de acordo com a especificidade de cada equipamento, sendo dividido em equipamentos cinematográficos, filmográficos; equipamentos de som; e equipamentos de informática

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Projeto Básico; 2) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 3) Portaria de nomeação da comissão de licitação e pregoeiro oficial; 4) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 5) pesquisa de interesse e levantamento de preços.

O Pregão Presencial tem previsão na lei 10.520/2002 c/c o art. 15, II da Lei 8.666/93, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Por meio do ofício circular 74/2020/GCS/MM foi encaminhado recomendação aos Presidentes das Câmara Municipais do Estado de Mato Grosso com base no Julgamento Singular nº 255/MM/2020 referente aos autos processo 8.612-6/2020 julgado pelo conselheiro Relator Moises Maciel, recomendando que os pregões presenciais observem e prevejam mecanismos para não prejudicar a





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

competitividade do certame devido as limitações do COVID-19, recomendando assim que a empresa licitante possa apresentar cópia simples dos documentos necessários para habilitação, possibilitando que em um prazo hábil possa ser apresentado por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartório Extrajudiciais, conforme podemos observar no item 24 da decisão cautelar:

.....

.....

24. Concluo, portanto, pelo deferimento da medida cautelar na presente Denúncia, com base no artigo 297 do RITCE, para **SUSPENDER** os efeitos das exigências editalícias fundadas nos artigos 32 da Lei Federal nº 8666/93, para, durante a emergência em Saúde Pública, o estado de calamidade decorrente da COVID-19, **HABILITAR** a empresa licitante que apresentar documentação exigida nos Instrumentos Licitatórios em cópias simples, e **FIXAR prazo hábil para que lhes** apresentem, por meio eletrônico, a documentação autenticada, considerando os meios excepcionais de trabalho dos Cartório Portaria nº 29/2020.

.....

.....

Sendo assim, com base na recomendação do Tribunal de Contas decorrente da decisão cautelar nº 255/MM/2020 referente aos autos processo 8.612-6/2020 se faz necessário a a correção dos itens 5.9 10.5 e 10.6.1 do presente edital, bem como a possibilidade de apresentação de documentos que precisam de firma reconhecida por meio eletrônico.

Feitas essas considerações, passamos a análise do sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o Decreto Estadual 840/2017 que disciplina o sistema de Registro de preço no Estado de Mato Grosso, assim como não há legislação municipal sobre o assunto, foi utilizado como base a regulamentação federal normas gerais e a suplementar estadual sobre o sistema de registro de preços.

O Decreto 7.892/2013 prevê que o sistema de registro de preço pode ocorrer na modalidade concorrência tipo menor preço e na modalidade pregão, conforme prevê o art. 7º do referido decreto federal:

**Art. 7º A licitação para registro de preços** será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento.

Avenida Paraná, 1.725- Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah – MT Fone (066) 3547-1341





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não esta obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto nos últimos anos foram adquiridos de determinado produto e serviço para que não haja uma estimativa super estimada quanto a realidade local da administração.

No presente caso a licitação levou em consideração a necessidade de serviços conforme termo de referência para a **implementação de Sistema Integrado de Streaming de Gravação/Transmissão e Modernização de Sistema de Som da Câmara Municipal de Tapurah/MT**, para que seja possível a transmissão ao vivo das sessões, audiências públicas e das mais diversas reuniões, podendo estas gravações além de serem transmitidas ao vivo serem gravadas para arquivo da Câmara, podendo serem ainda, editadas por meio dos equipamentos que estão sendo adquiridos para que se possa ter material para divulgação institucional, melhorando assim a transparência deste órgão.

Foi verificado ainda a necessidade de substituições de equipamentos danificados de som e na área de informática, e considerando ainda o desgaste natural decorrente do uso diário destes equipamentos e também pelo fato de alguns se tornarem obsoletos tendo em vista os constantes avanços na área de informática, objetivando assim um melhor desempenho na realização das atividades desenvolvidas por essa Casa de Leis.

Considerando ainda que a instituição durante os exercícios anteriores vem contratando empresa para gravações das sessões e elaboração de informes, baners e demais instrumentos de produção audiovisual, a modernização do sistema de áudio e imagem com aquisição de equipamentos e programas proporcionará autonomia nas gravações das sessões, reuniões e audiências públicas, reduzindo a necessidade de contratação de empresa terceirizada para realização deste serviço, somente será necessário a contratação para produção de publicidade institucional.

A implantação de um sistema interno com aquisição de equipamentos para proporcionar a transmissão ao vivo das sessões, audiências públicas e das mais diversas reuniões, podendo estas gravações além de serem transmitidas ao vivo serem gravadas para arquivo da Câmara serão utilizados pelos servidores deste poder, sem a necessidade de contratação de empresa para prestação deste serviço, sendo somente necessário a realização de cursos de capacitação para implantação deste serviço, bem como atualizações periódicas.

Ademais com a instalação dos equipamentos e um sistema integrado de som imagem, além das transmissões ao vivo teremos equipamentos e programas que permitirão edições de sons e imagens para divulgação institucional do Poder Legislativo dentro das atividades desenvolvidas e de

**Avenida Paraná, 1.725- Centro, CEP: 78.573-000 - Município de Tapurah - MT Fone (066) 3547-1341.**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

interesse público, podendo ser elaborado banners, resumos das transmissões, falas individuais dos vereadores em tribuna ou defesa de projetos ou em atos oficiais ou administrativos, permitindo a modernização institucional e permitindo assim uma economia e possível melhora na divulgação dos trabalhos da Câmara de Tapurah.

Quanto a adesão a ata de registro de preços por terceiros §4º e 4-A do art. 22 do Decreto 7.892/2013 estabelece o seguinte:

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

**I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)**

**II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)**

Já o Decreto Estadual 840/2017, no seu art. 75, §4º dispõe o seguinte quanto adesão a ata de registro de preços:

**Decreto Estadual 840/2017**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Pois bem, para aquisições e compras nacionais o limite para adesão por terceiros ata de registro de preços individual o limite é de 100% do quantitativo total registrado pelo órgão gerenciador da Ata nos termos do inciso II do §4º-A do Decreto 7.892/2013.

Quanto ao limite global de serviços nacionais deve-se aplicar o inciso II do §4º-A do Decreto 7.892/2013 que estabelece o seguinte limite global para o número de “caronas” permitidas, o regulamento estabeleceu que a soma do quantitativo de todas as adesões poderá atingir, no máximo, o quádruplo da quantidade registrada em ata.

Combinando com o disposto no art. 75, §4º do Decreto Estadual 840/2017 é possível que o instrumento convocatório permita adesões caronas à ata de registro de preço até o quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço, independente do número de órgão não participantes que aderirem.

Assim no presente edital existe a previsão para adesão de terceiros na modalidade “carona” no item 15 do edital (DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO), devendo o órgão gerenciador que é a Câmara Municipal de Tapurah verificar os limites de adesão antes de autorizar uma adesão por um terceiro interessado.

A presente contratação tem como estimativa de preço o valor de R\$ 9.275,00 (nove mil duzentos e setenta e cinco reais), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na resolução de consulta nº 17/2015TP determina que nas licitação de produtos e serviços cujo os itens ou lotes perfaçam isoladamente o valor de até 80 mil reais deverá a licitação ocorrer exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal dispositivo não deve-se aplicar quando houver legislação local indicando outro valor, devendo sempre prevalecer a legislação local, nesse sentido:

- Resolução de Consulta nº 17/2015-TP (DoC, 11/11/2015). licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas.**
1. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.
  2. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47, da Lei.
  3. Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006.
  4. As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.

**5. É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006) nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam, isoladamente, o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valores diferentes, aprovado por lei;**

6. Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral;

7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. 8. É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC nº 123/06, com o artigo 24, da Lei nº 8666/93.

9. Diante da inexistência de norma geral da União, acerca do procedimento a ser adotado, no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.

10. É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º, do art. 48, da LC nº 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional. **(grifo nosso)**

**Pois bem, a presente licitação é exclusiva para ME e EPP, uma vez que tem individual e total abaixo de 80 mil reais, podendo e devendo ser aplicado a presente licitação exclusiva para ME e EPP, assim a presente licitação cumpre a resolução do TCE/MT e a lei complementar municipal nº 19/2010 que estabelece que licitações até 80 mil reais devem ser feitas exclusivamente para Microempresas, pode-se perceber que foi cumprido este requisito na presente licitação.**

Além disso, pela descrição dos serviços e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio o Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Instalação e Configuração de Eletrônicos, Equipamentos Fotográficos, Filmográficos e Fonográficos, e seus Acessórios, Sistema de Captação de Imagem Itens de Som, Itens de Informática e Treinamento dos Servidores para Utilização dos Equipamentos para Gravação e Transmissão ao Vivo para Atender Demanda Atual da Câmara Municipal.





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Dando inicio ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/02, dos Decretos Federais n°s 3.555/00 (regulamentação do Pregão) e a lei 8.666/93 com suas alterações.

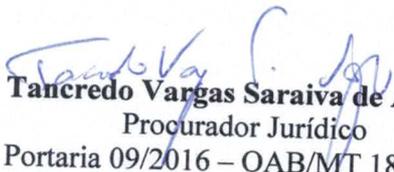
O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 8.666/93 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Presencial n° 06/2020**.

É o parecer.

Tapurah – MT, 13 de julho de 2020.

  
**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

